

Processo: R-2155/09(A3)

Entidade(s) visada(s): Instituto da Segurança Social, I.P. e Secretário de Estado da Segurança Social

Assunto: Bonificação por deficiência. Aplicação dos Decretos-Leis n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e n.º 176/2003, de 2 de Agosto, às pessoas abrangidas por regimes de protecção social que não contemplem a eventualidade encargos familiares. Regulamentação da protecção familiar das eventualidades dos encargos no domínio da deficiência e da dependência.

Síntese:

1. Através da apreciação de uma reclamação, verificou-se que os serviços do Instituto da Segurança Social, I.P. estão a fazer uma errada interpretação e aplicação jurídicas dos Decretos-Leis n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e n.º 176/2003, de 2 de Agosto, ao indeferir a bonificação por deficiência aos trabalhadores independentes que estejam abrangidos pelo esquema de prestações obrigatório, assim como às pessoas abrangidas por outros regimes de protecção social que não tenham no seu âmbito material a eventualidade encargos familiares.
2. Ora, o legislador não pode ter pretendido discriminar negativamente as crianças e jovens em situação de deficiência cujos progenitores ou requerentes do abono de família de que são titulares não estão abrangidos por um esquema de benefícios que contemple os encargos familiares, até porque o Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, já concretizou a autonomização das prestações familiares nele previstas (abono de família e subsídio de funeral) relativamente aos regimes contributivos e ao não contributivo, e, assim, alargou o seu âmbito pessoal de atribuição à generalidade dos cidadãos residentes em território nacional.
3. E na verdade, a bonificação por deficiência não é uma prestação autónoma, é uma bonificação da prestação abono de família, e portanto deverá ser atribuída a todos os que tenham direito à mesma, desde que preenchidos os requisitos específicos previstos para o efeito no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, ou seja, no seu artigo 7.º e 21.º (terem idade inferior a 24 anos e serem portadores de deficiência com determinadas características, ali definidas).
4. Esta posição da Provedoria de Justiça e respectiva fundamentação foram transmitidas ao Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, I.P., para a reapreciação da situação concreta objecto da queixa, e para a emissão de uma orientação técnica a dirigir aos respectivos serviços.
5. Verificou-se, no entanto, que para as restantes prestações previstas no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, a discriminação negativa vai manter-se, porque quanto a essas a interpretação dos serviços está correcta, muito embora em desacordo com a lei de bases da segurança social, e a actual estrutura e financiamento do sistema de segurança social e os regimes e normas que à sua luz têm sido aprovados.
6. Mostrando-se, assim, premente conferir um novo enquadramento jurídico a toda a protecção das eventualidades dos encargos no domínio da deficiência e da dependência, de acordo com a actual organização do sistema de segurança social e do respectivo financiamento, o Provedor de Justiça dirigiu ao Secretário de Estado da Segurança Social um ofício, sugerindo a adopção de medida legislativa adequada. Aguarda-se resposta.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

31

8.JUL2009 008393

Sua Excelência
o Secretário de Estado
da Segurança Social

Por protocolo

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Proc. R- 2155/09 (A3)

ASSUNTO: *Bonificação por deficiência – Aplicação dos Decretos-Leis n.º 133-B/97, de 30 de Maio e n.º 176/2003, de 2 de Agosto – Regulamentação da protecção familiar das eventualidades dos encargos no domínio da deficiência e da dependência.*

Senhor Secretário de Estado,

I. Na sequência de uma reclamação recebida na Provedoria de Justiça, foi verificado, por parte deste órgão do Estado, que os serviços do Instituto da Segurança Social, I.P. estão a negar, por força da aplicação indevida do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, a atribuição da bonificação por deficiência a crianças e jovens que a ela têm direito.

No caso concreto que se apreciou, o indeferimento deveu-se ao facto de a reclamante, enquanto progenitora da criança e requerente do abono de família para crianças e jovens e da respectiva bonificação, ser trabalhadora independente abrangida apenas pelo esquema obrigatório de prestações, que não contempla a eventualidade encargos familiares no seu âmbito material de protecção, e os serviços, ao aplicarem a citada norma, exigirem que o esquema de benefícios aplicável ao beneficiário contemple essa eventualidade.

Após apreciação da questão, este órgão do Estado concluiu que os serviços se encontram a fazer uma interpretação errada da legislação aplicável.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Com efeito, da sua interpretação jurídica nos termos do artigo 9.º do Código Civil, ou seja, *tendo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada*, não pode resultar que o legislador tenha pretendido discriminar negativamente – o que, aliás, claramente violaria o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado – as crianças e jovens em situação de deficiência cujos progenitores ou requerentes do abono de família de que são titulares não estão abrangidos por um esquema de benefícios que contemple os encargos familiares.

Na verdade, a bonificação por deficiência não é uma prestação autónoma, é uma bonificação da prestação abono de família, e portanto deverá ser atribuída a todos os que tenham direito à mesma, desde que preenchidos os requisitos específicos previstos, para o efeito, no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, ou seja, no seu artigo 7.º e 21.º (terem idade inferior a 24 anos e serem portadores de deficiência com determinadas características, ali definidas).

E não pode esquecer-se que o abono de família, prestação à qual se refere e da qual depende a bonificação, é atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, o qual já concretizou a autonomização das prestações familiares nele previstas (abono de família e subsídio de funeral) relativamente aos regimes contributivos e ao não contributivo, e, assim, alargou o seu âmbito pessoal de atribuição à generalidade dos cidadãos residentes em território nacional.

Esta posição da Provedoria de Justiça e a respectiva fundamentação, foram transmitidas, nesta data, ao Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, I.P., competente para a reapreciação da situação concreta em apreço, e para a emissão de orientações técnicas aos serviços que permitam alterar a interpretação jurídica que pelos mesmos é feita das normas aplicáveis.

Permito-me, no entanto, enviar uma cópia desse ofício a V. Ex.^a, não só porque decerto será do seu interesse ter conhecimento do assunto, como também porque entendo ser de **solicitar o seu empenhamento pessoal junto do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, I.P., para que a interpretação jurídica**

1
32



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

defendida por este órgão do Estado seja acolhida e assim sejam devidamente acautelados os direitos e interesses legítimos das crianças e jovens deficientes em causa, sob pena de se manter a discriminação negativa, claramente não pretendida, quer pelo legislador ordinário, quer pelo legislador constitucional.

II. Esta discriminação negativa vai, no entanto, manter-se – embora aí já a coberto da legislação – para as restantes prestações do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, cujas normas não foram objecto de revogação, e para cuja aplicação será necessário, ainda, verificar se os “beneficiários” estão abrangidos pelo regime, conforme a interpretação feita pelos serviços.

Mas, a este respeito, não pode, também, deixar de se chamar a atenção de V. Ex.^a para a necessidade urgente de se regulamentar a protecção familiar das eventualidades dos encargos no domínio da deficiência e da dependência à luz da actual lei de bases.

Aliás, permito-me recordar que já numa anterior intervenção deste órgão do Estado, quanto a matéria similar, foi dirigido um ofício a V. Ex.^a, através da qual se alertava para tal necessidade, na esteira da lei de bases então em vigor (Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro). Em resposta a esse ofício, o Gabinete de V. Ex.^a referiu que se encontrava a ser realizado um estudo sobre a problemática da deficiência e as medidas mais convenientes, bem como sobre os impactos financeiros dessas medidas, estudo que iria permitir a futura regulamentação da matéria. Para melhor elucidação, permito-me juntar cópia do ofício então remetido pelo Gabinete de V. Ex.^a à Provedoria de Justiça.

Se é certo que desde então foram aprovados alguns diplomas no domínio da deficiência, e que se constata a preocupação do Governo nesta área, certo é também que, contudo, a citada regulamentação não foi aprovada até hoje, mostrando-se agora mais premente, com a nova lei de bases, entretanto em vigor (Lei n.º 4/2007, de 16 de



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Janeiro), que não só manteve a autonomia da protecção familiar face ao subsistema previdencial, como alterou a forma de financiamento dos sistemas¹.

Mas a urgência da nova regulamentação advém ainda de um outro aspecto, que se afigura relevante referir: o facto de ser cada vez mais difícil conjugar a aplicação de um regime absolutamente ultrapassado e em discordância com a estrutura do actual sistema de segurança social, com os regimes e normas que, entretanto, à luz dessa estrutura, vêm surgindo.

Um exemplo claro disso deverá resultar da entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Subsistema Previdencial de Segurança Social, caso venha a ser aprovado nos termos da Proposta de Lei ainda em discussão na Assembleia da República, com o n.º 270/X, o qual não estabelece, no âmbito material de qualquer dos regimes contributivos previstos, a protecção da eventualidade encargos familiares.

Se o âmbito material dos regimes contributivos deixar de ter esta protecção (e bem, porque em sintonia com a lei de bases da segurança social), e se ainda se mantiver a aplicação do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, às prestações que não foram reguladas pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, e, assim, o seu âmbito pessoal (artigo 3.º), há que ponderar se todos os beneficiários abrangidos por aqueles regimes não deixarão de beneficiar destas mesmas prestações, com a entrada em vigor do referido Código...

Por estar em causa um universo de cidadãos cuja vulnerabilidade social merece uma superior protecção do sistema e, em consequência, a maior preocupação do Legislador e da Administração, permito-me solicitar a melhor atenção de V.Ex.^a para os problemas evidenciados e para a adopção de providências urgentes que permitam conferir um novo enquadramento jurídico à protecção das eventualidades dos encargos no domínio da deficiência e da dependência, de acordo com a actual organização do sistema de segurança social e do

¹ A protecção familiar está agora assegurada pelo subsistema de protecção familiar que integra o sistema de protecção social de cidadania, e passou, portanto, nos termos do artigo 90.º da lei de bases e do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de Novembro, a ser financiado, sobretudo por transferências do Orçamento do Estado e por consignação de receitas fiscais, entre outras receitas, nenhuma das quais proveniente das quotizações dos trabalhadores e das contribuições devidas no âmbito dos regimes de segurança social.

1
34



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

35

respectivo financiamento, sob pena de discriminação negativa destes cidadãos em violação clara do princípio da igualdade e dos princípios básicos que regem a actual lei de bases da segurança social.

Na expectativa de obter, em breve, uma tomada de posição de V. Ex.^a sobre os assuntos expostos, apresento os melhores cumprimentos, *de elevada consideração*

O Provedor-Adjunto de Justiça,

Jorge Noronha e Silveira

Anexo: - Cópia do ofício do Gabinete de V. Ex.^a de 20.02.2006, com a referência n.º 1458;
- Cópia do ofício remetido, nesta data, ao Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, I.P.